



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2019.0000386763**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000987-29.2015.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que são apelantes JZ TRANSPORTES LTDA e J.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., são apelados KARINA ALAMINO YAMANAKA (JUSTIÇA GRATUITA), THAYLA THIEMY ALAMINO YAMANAKA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), YASMIN KIOMI ALAMINO YAMANAKA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**EROS PICELI**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

**Apelação nº 1000987-29.2015.8.26.0443**  
**Comarca: Piedade - Foro de Piedade - 1ª Vara**  
**Apelantes: JZ Transportes Ltda e J.M. Distribuidora de Produtos Hortifrutigranjeiros e Representações Comerciais Ltda.**  
**Apelados: Karina Alamino Yamanaka, Thayla Thiemy Alamino Yamanaka, Yasmin Kiomi Alamino Yamanaka e Brasilveículos Companhia de Seguros S/A**  
**Interessado: Junior Theodoro Andrade**

**Ação de indenização por danos materiais e morais – acidente de veículo – ação julgada procedente e lide secundária improcedente – preliminar de ilegitimidade passiva da proprietária do veículo rejeitada – acidente causado por imprudência do condutor do caminhão das corré JM Distribuidora e JZ Transportes, que dirigia embriagado em ziguezague por trecho de serra e em velocidade muito superior ao limite da via – culpa da vítima não evidenciada – pensão à esposa e às filhas menores devida e mantida – dano moral caracterizado – indenização mantida em 300 salários mínimos – improcedência da lide secundária afastada, segundo orientação do STJ – a embriaguez afasta a indenização ao segurado, mas não em relação à responsabilidade civil de terceiros – condenação da seguradora - sentença modificada em parte – apelação provida em parte.**

**Voto nº 43.439**

**Vistos.**

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo julgada procedente, nos termos da sentença proferida pelo M. Juiz Cássio Mahuad.

Os réus foram condenados solidariamente ao pagamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

de pensão alimentícia de 1,07 salários mínimos, divididos em 1/3 para cada autora, mensalmente. Este valor será pago para a autora Karina (esposa da vítima) até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade ou enquanto durar a viuvez. Para as autoras Thayla e Yasmin, esse valor será pago até que eles completarem 25 anos de idade. Os réus deverão constituir capital que assegure o pagamento dos alimentos mensais, devendo as prestações vencidas desde o óbito da vítima serem pagas de uma só vez, atualizadas desde a data de cada vencimento e com juros de mora desde a citação, incluindo 13º salário e 1/3 de férias, anualmente. Em caso de morte de uma das partes, sua quota deverá ser acrescida aos demais.

Os réus foram, ainda condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos para cada autora, totalizando 300 salários mínimo, atualizados desde a sentença e com juros de mora da citação. Os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação de danos morais.

A ação foi julgada improcedente em face da denunciada à lide, condenada a litisdenuciante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 5.000,00. As corrés JZ Transportes Ltda e JM Distribuidora de Produtos Hortifrutigranjeiros e Representações de Comércio Ltda apelam.

Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da corré JM Distribuidora de Produtos Hortifrutigranjeiros e Representações de Comércio Ltda. Apesar de ser proprietária do veículo envolvido no acidente, ela não se encontrava na sua posse em virtude de ele ter sido dado em comodato à corré JZ Transportes.

No mérito, dizem que a Corré JM Distribuidora não teve culpa pelo acidente, tendo em vista o contrato de comodato do veículo. Seu poder de fiscalização se limitava ao acompanhamento do veículo via satélite, tendo contratado seguro para terceiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

O acidente foi causado por uma manobra emergencial efetuada pelo motorista contratado pela corré JZ, pois ele foi obrigado a invadir a pista contrária para não colidir de frente com outro veículo que vinha em sentido contrário e que estava desrespeitando a faixa divisória das pistas. Trata-se de fato de terceiro, aquele que invadiu a pista pela contramão.

O sinistro foi ainda agravado pela condição precária da rodovia, que não possui acostamento nem separação entre as vias em sentidos opostos. Trata-se de trecho em aclive e declive, conhecido pelos acidentes que ali ocorrem.

Isso tudo evidencia que a embriaguez, por si só, não foi causa determinante do acidente. E não há prova de que o motorista trafegava em velocidade acima da permitida.

Caso não se reconheça ausência de culpa das corrés JZ e JM, deve ser reconhecida ao menos a ocorrência de culpa concorrente, pois, tendo em vista o estado de destruição total do carro da vítima e que o caminhão cedido em comodato se encontrava a 48 km/h, é evidente que era a vítima que se encontrava acima do limite de velocidade da pista. Lembra que foram os veículos que vinham em sentido oposto que se chocaram com o caminhão, que estava tombado na pista. Por isso a indenização eventualmente devida deve ser mitigada.

Os valores fixados a título de pensão e de indenização por dano moral não observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há elementos seguros para se apurar o salário da vítima e não há prova de que as autoras eram dependentes financeiras dele. A autora Karina possui comércio e trabalha com sua mãe até os dias atuais. Lembra que a vítima teria supostamente começado a exercer atividade remunerada apenas sete dias antes do seu falecimento.

Deve ser afastada sua obrigação ao pagamento de pensão alimentícia às autoras ou deve ela ser reduzida para um salário mínimo, com o abatimento de 1/3 referente às suas despesas pessoais. E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

a indenização por dano moral não poderia ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00. E ainda deve ser compensado eventual valor recebido pelas autoras a título de seguro DPVAT.

A constituição de capital deve ocorrer apenas na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da sentença.

A denunciação da lide à seguradora deve ser julgada procedente, pois a embriaguez do motorista não foi, por si só, a causa do acidente, que decorreu da invasão da pista por terceiro e da precária condição da rodovia.

E devem ser minorados os honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso preparado e respondido.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela corré JM Distribuidora não tem como ser acolhida, pois ela, na qualidade de proprietária, responde pelos danos causados com o seu caminhão, ainda que não esteja em sua posse. Depois, como mencionado pelo M. Juiz na decisão que saneou o feito a fls. 450/451, o contrato e comodato não possui reconhecimento de firma, para verificação da data de sua realização e muito menos cláusula sobre a responsabilidade da comodante ou da comodatária.

De qualquer maneira, a possuidora indireta responde em solidariedade com a direta. Entende-se a posição contrária, mas a apelante não conseguiu demonstrar a própria existência do comodato.

Os acórdãos citados pela apelante se opõem ao entendimento desta câmara, conforme aquela decisão mencionou, por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

juízo de julgamento de apelação 1007472-98.2014, relator Luiz Eurico.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo ocorrido às 16,00 horas de 25.2.2015 na rodovia SP-79, sentido Votorantim-Piedade, na altura do km 107 + 300, em decorrência do qual faleceu o pai e marido das autoras. O acidente envolveu, de um lado, o caminhão de propriedade da corré JM Distribuidora e que estava cedido à corré JZ Transportes por meio de contrato de comodato, mas conduzido por Júnior Theodoro Andrade, contratado da corré JZ Transportes, e, de outro, um veículo Renault Megane e uma motocicleta, esta conduzida pelo pai e esposo das autoras.

Tanto o motorista do veículo Megane quanto o condutor da motocicleta faleceram em razão do acidente, que ocorreu em trecho de serra da rodovia SP-79.

As corrés JM Distribuidora e JZ Transportes alegam que o acidente teria ocorrido por culpa de terceiro ou por conta das más condições da rodovia, mas a prova dos autos não confirma essa versão dos fatos.

Os depoimentos ouvidos em audiência, especialmente o da testemunha presencial Camila, revelam que o acidente foi causado pela imprudência do motorista do caminhão, que estava alcoolizado e trafegando em zigue-zague com velocidade superior a 100 km/h em trecho de serra em que o limite máximo de velocidade é de apenas 60 km/h.

Ele havia invadido a pista contrária, pela qual vinham tanto o veículo Megane e a motocicleta conduzida pelo pai e esposo das autoras e, ao tentar retornar para sua pista, perdeu o controle do caminhão após o baú começar a tombar. Com esse movimento, ele acabou tombando pela pista contrária pela qual se arrastou e atingiu tanto o veículo Megane quanto a motocicleta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

Essa versão é ainda corroborada pelo laudo do instituto de criminalística de fls. 668/678, que retira credibilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas Leandro e Odair no sentido de que o caminhão conduzido pelo motorista Júnior não conseguiria alcançar a velocidade de 100 km/h. Veja-se que o tacógrafo do caminhão indicava a velocidade próxima de 1000 km/h antes da imobilização, fls. 674.

E o depoimento da testemunha Camila ainda afasta a alegação das corrés JM Distribuidora e JZ Transportes quanto à precariedade das condições do rodovia onde ocorreu o acidente. Veja-se que ela esclareceu que se trata de uma estrada boa e que os acidentes ali corriqueiros são causados pela imprudência dos motoristas.

Acrescente-se que nada há nos autos que indique que o condutor da motocicleta teria concorrido para o acidente, de modo que não se trata de acidente causado por culpa concorrente, mas única e exclusivamente pelo motorista do caminhão das corrés JM Distribuidora e JZ Transportes, que devem responder pelos danos materiais e morais dele decorrentes e reclamados pelos familiares da vítima.

A pensão à esposa e às filhas menores é devida. A dependência econômica é evidente. O fato de sua esposa trabalhar no comércio da mãe dela não lhe retira o direito à pensão, pois a renda familiar foi comprometida.

O valor da pensão deve tomar por base a remuneração da vítima na data do seu falecimento, ainda que recentemente contratado. E os documentos de fls. 41 e 42 indicam que a remuneração mensal dele era de R\$ 1.506,00.

Fica também mantida a obrigação dos réus de constituição de capital para garantir o pagamento das pensões vincendas. Não se acolhe o pedido das corrés apelantes para que essa obrigação seja cumprida somente após o trânsito em julgado da sentença, pois isso poderia inviabilizar eventual execução provisória do julgado, caso venha a ser requerida pelas autoras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

O dano moral decorrente da perda inesperada do marido e pai das autoras é evidente. O valor total da indenização devida, de aproximadamente R\$ 300.000,00 (100 salários mínimos por autora), está correto. Não se pode negar a dor das autoras pela perda inesperada do pai e esposo. Tendo em vista as circunstâncias do acidente, causado por motorista embriagado que trafegava em trecho de serra de rodovia fazendo zigue-zague com o caminhão, e observando-se a capacidade econômica das corrés (empresas transportadora e distribuidora), o valor está certo.

Quanto à lide secundária, há prova nos autos que torna evidente que a causa determinante do acidente foi a embriaguez do condutor do caminhão, que trafegava em zigue-zague pela via em alta velocidade antes de ele tombar e atingir os demais veículos, inclusive a motocicleta da vítima. Houve evidente agravamento do risco.

Contudo se a conduta do segurado é causa suficiente para afastar a cobertura securitária, nos termos da apólice, fls. 382, somente deve ser aceita, tal exclusão, em relação ao próprio segurado, e não em relação a terceiros.

A recente decisão do STJ, pela Terceira Turma, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, de 27 de novembro de 2018, recurso especial 1.738.247/SC, deixa claro que a cláusula de embriaguez é ineficaz em relação a terceiro, até mesmo pelo caráter social do seguro, com a finalidade de proteção à vítima de responsabilidade civil:

"É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quanto o motorista dirige em estado de embriaguez visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado."

Quer dizer que não é afastada a possibilidade de a seguradora mover ação de regresso contra o segurado.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
33ª Câmara de Direito Privado

Por fim, os honorários de sucumbência pela lide principal já foram fixados no patamar mínimo legal, de modo que não podem ser reduzidos.

Do exposto, rejeitada a matéria preliminar, dá-se provimento em parte à apelação para condenar a seguradora solidariamente a pagar as indenizações fixadas na sentença, nos limites da apólice, súmula 537 do STJ, que ainda pagará as despesas com a denunciação e os honorários de 10% (dez) sobre o valor de sua responsabilidade na condenação.

**Eros Piceli**  
**Relator**